

PROJETO DE LEI DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OS IMPACTOS NO CÓDIGO FLORESTAL

Autoria: Roberta del Giudice, Secretária Executiva do Observatório do Código Florestal

Foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) do Licenciamento Ambiental, o PL nº 3729/04. Diversos são os aspectos negativos da proposta. Primeiro joga uma pá de cal na possibilidade de resgate do papel do País de protagonista nas negociações climáticas. Depois possui o efeito igualmente nocivo para o ambiente de negócios, colocando em xeque a solidez das instituições e efetividade da legislação, gerando insegurança jurídica, provocando um excesso de judicializações, o que afasta investidores que não sejam oportunistas de momento.

Embora haja a oportunidade de definição de regras gerais que tragam mais solidez, efetividade e transparência para a proteção ambiental a partir do ponto em que estamos, o Projeto aprovado retrocede. Isenta 13 atividades de licenciamento ambiental, abre brechas para que empreendimentos causem mais danos ambientais, com menos mitigação e compensação.

O PL nº 3729/04 possui interfaces e/ou afeta ainda em quatro pontos a implantação do Código Florestal, que já se arrasta por 9 anos.

O primeiro é a possibilidade de o órgão licenciador incluir na licença ambiental a autorização de supressão de vegetação, o que atualmente são processos separados na maioria dos órgãos ambientais. Em muitos casos, as análises sobre supressão de vegetação e licenciamento ambiental são realizadas por diferentes equipes do órgão ambiental, assim o texto deveria

especificar a necessidade da análise técnica, considerando os limites do Código Florestal, em especial a manutenção da Reserva Legal das Áreas de Preservação Permanente e a realização da Reposição Florestal.

O segundo ponto é a criação de um subsistema (art. 31 do PL), no Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, que integre as informações sobre os licenciamentos ambientais nos três níveis federativos e com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) e o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor). Isso agrega transparência e permite a verificação, por órgãos licenciadores distintos, dos impactos de vários empreendimentos em uma mesma região, permitindo uma gestão ambiental integrada e mais eficiente. Embora reconheçamos que esse ponto traz ganhos, não adianta haver transparência de um licenciamento frágil e com inúmeras isenções.

O terceiro ponto em que a mudança na legislação que o Projeto de Lei traz em relação ao Código Florestal é a vedação da exigência de inscrição no CAR como requisito para a licença de atividades ou empreendimentos de infraestrutura de transportes e energia em imóveis rurais. Essa especificação resulta na possibilidade de licenciamento de atividades em imóveis rurais que não cumprem o Código Florestal, o qual obriga todos os imóveis rurais a se inscreverem no CAR e é através desse cadastro que os órgãos ambientais analisam se o imóvel cumpre com as obrigações

previstas na Lei. Há uma total incongruência no licenciamento ambiental concedido em um imóvel ilegal.

Por último e mais danoso, o PL trata do licenciamento de atividades em imóveis rurais em seu art. 9º. O inciso II do § 1º deste artigo define o que é considerado como imóvel em regularização de forma bastante ampla e que não conduz à efetiva regularização, como imóveis com quaisquer das seguintes condições:

- a) registro no CAR pendente de homologação;
- b) adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), durante todo o período de cumprimento das obrigações nele assumidas; ou
- c) Termo de Compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente, firmado com o órgão ambiental, quando não for o caso de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Essa é a alteração que mais impacta a aplicação do Código Florestal. O mais danoso da definição de imóvel em regularização trazida pelo PL é que ela não se aplica apenas ao licenciamento ambiental, o que por si só já traria malefícios para a implantação do Código Florestal, mas ela é mais ampla, uma vez que será a única definição legal do que é imóvel em regularização. Hoje essa definição deriva da interpretação do § 5º do art. 59 do Código Florestal, que define o período em que as sanções decorrentes das infrações relacionadas às obrigações previstas no Código Florestal serão suspensas: da assinatura do termo de compro-

misso até o cumprimento das obrigações estabelecidas nele ou no PRA.

A consequência dessa definição é que quem apenas se inscreveu no CAR, sem adotar qualquer ação para a efetiva regularização do imóvel poderá tanto acessar financiamentos, como receber por pagamentos de serviços ambientais.

Os impactos negativos aqui apontados se somam a todos aqueles levantados por ambientalistas, sociedade civil, cientistas e até mesmo setores privados. A Constituição da República define que cabe a todos zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público exigir estudo de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente e controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Se a lei não for suficiente para atender aos requisitos constitucionais, caberá ao Poder Judiciário essa função. Os tribunais serão mais solicitados a atuar nessa frente e os processos de licenciamento ambiental demandarão ainda mais tempo para acontecer, impactando o direito de acesso à justiça do brasileiro e a economia do País.

Cabe agora ao Senado a revisão do Projeto de Lei para que o País não deteriore ainda mais seu meio ambiente, com impacto na qualidade de vida e na economia da população brasileira, além de sua imagem no exterior.

Informações sobre a Nota Técnica:

OBSERVATÓRIO DO CÓDIGO FLORESTAL (OCF)
Secretária Executiva: Roberta del Giudice

LICENÇA

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, para fins não comerciais, desde que citada a fonte.

CONTATO

contato@observatorioflorestal.org.br
www.observatorioflorestal.org.br

INFORMAÇÕES PARA A IMPRENSA

(21) 99800-0667